



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPULSÃO DE BAILE DE CARNAVAL. CONDUTA ABUSIVA DOS SEGURANÇAS MOTIVADA EM PRECONCEITO. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLAÇÃO À HONRA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO.**

Alegação de abuso cometido pelos seguranças do clube requerido, que conduziram à força o demandante para fora do baile de carnaval, agredindo-o fisicamente.

Prova oral que convence no sentido de que o autor não deu causa à sua expulsão. Indícios de que a conduta violenta foi motivada em simples preconceito – homofobia.

Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Dano moral configurado *in re ipsa*.

Montante indenizatório mantido em R\$8.000,00 (oito mil reais) dada a gravidade da conduta e considerando-se causas semelhantes.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

FERNANDO HENRIQUE POHL

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

SOCIEDADE  
HAMBURGO

GINASTICA

NOVO

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.**

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,**

**Relator.**

## RELATÓRIO



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença:

*Fernando Henrique Pohl ajuizou ação indenizatória em face de Sociedade Ginástica Novo Hamburgo, aduzindo que, em 17/02/2012, participou de um baile de carnaval nas dependências da demandada, sendo que, no decorrer da festa, já durante a madrugada, percebeu que seu companheiro amoroso, Bernardo Mondin Guedes, estava sendo agredido com socos e pontapés proferidos pelos seguranças da demandada. Disse ter gritado por socorro, tendo passado ele próprio a ser agredido pelos seguranças, que, além da violência física, que redundou no deslocamento de seu pulso, passaram a agredi-los verbalmente, em meio a pessoas conhecidas, de forma humilhante. Relatou terem sofrido ofensas homofóbicas, sendo arrastados para fora do salão, sob ameaças de mais violência física, quando, por fim, chegaram em local próximo ao portão de saída da demandada, tendo seu acompanhado pedido ajuda aos policiais que se encontravam na frente da sociedade. Afirmou que, nesse momento, os seguranças fugiram, para evitar a prisão em flagrante. Asseverou terem registrado boletim de ocorrência, com posterior atendimento médico de emergência. Comentou o fato de que as agressões foram noticiadas em diversos meios de comunicação, ressaltando o severo abalo moral suportado e*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*apontando, ainda, o direito que entende amparar seu pleito. Pugnou, ao final, pela condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 75.000,00, ou em quantia arbitrada pelo juízo. Juntou documentos.*

*A parte demandada, citada, apresentou contestação, apontando, de início, ocorrência de contradição entre os fatos a ela imputados e a situação descrita na exordial. Afirmou que a análise das câmeras de vigilância demonstra que o demandante jamais foi agredido pelos seguranças da festa, tendo, apenas, sido conduzido ao exterior do clube, sem contato físico. Contrapôs os argumentos da inicial, ressaltando que duas das testemunhas arroladas pelo demandante já propuseram ação idêntica a esta, que tramitaram junto ao JEC e foram ambas julgadas de forma improcedente. Sugeriu a alteração proposital do horário dos acontecimentos, com o intuito de aproximar as versões do fato. Negou a existência de agir ilícito, sendo que eventual abordagem dos seguranças somente se deu por provocação do autor e de seus amigos. Teceu comentários acerca da ausência de fundamentos para a indenização pretendida, pugnando, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos da exordial. Anexou documentos.*

*Houve réplica.*

*Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, foi requerida a designação de audiência para oitiva de testemunhas.*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Deferido o pedido e realizada a solenidade, foram tomados os depoimentos informados à fl. 187 (mídia à fl. 189).*

*Deprecada a oitiva da testemunha domiciliada em Dois irmãos, seu depoimento foi tomado à fl. 201.*

*A parte demandada apresentou memoriais às fls. 209/233.*

Sobreveio sentença de parcial procedência:

*Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação ajuizada por Fernando Henrique Pohl em face da Sociedade Ginástica Novo Hamburgo para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, fixado em R\$ 8.000,00, com correção pelo IGP-M juros legais de 12% ao ano, ambos a contar da sentença.*

*Em consequência da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, já considerada a compensação de honorários decorrente da sucumbência recíproca.*

Apelou o demandante. Em suas razões recursais, postulou a majoração do valor arbitrado a título de indenização de danos morais, ressaltando a gravidade da conduta e a condição financeira da ré. Colacionou jurisprudência. Pediu provimento.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Admitido o recurso, pela requerida foram apresentadas contrarrazões e interposto recurso adesivo, através do qual negou a alegada homofobia, reafirmando que o autor e seu namorado foram retirados da casa de eventos porque provocaram confusão ao pretender ingressar em área reservada. Alegou que eram vários os casais gays festejando o carnaval e não haveria motivos para que os seguranças agredissem o autor pelo simples fato da sua opção sexual. Disse não haver prova das lesões. Reportou-se à filmagem das câmeras de vídeo do circuito interno do clube, que não mostra nenhum abuso praticado por seus funcionários que agiram no exercício regular de direito. Referiu sobre a cronologia dos acontecimentos, dizendo que o autor saiu da festa às 2:23h, e somente às 3:53h ingressou no posto de saúde e às 5:46h registrou boletim de ocorrência. Mencionou que as outras pessoas ajuizaram ações semelhantes, as quais foram julgadas improcedentes. Aduziu que o requerente é patinador, podendo ter machucado o pulso durante a prática do esporte. Trouxe precedentes, e pugnou pela redução da condenação. Pediu provimento.

Recebido e respondido o recurso, subiram os autos ao Tribunal de Justiça.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

A pretensão inicial diz com indenização de danos morais causados pelos seguranças do clube Sociedade Ginástica Novo Hamburgo que, durante o Baile de Carnaval Vermelho e Branco, em 17/02/12, teriam expulsado o demandante e seu namorado, agredindo-os fisicamente por motivos de homofobia.

Está inconteste nos autos que os seguranças conduziram à força o autor e seu companheiro para fora da festa, tendo sido o fato presenciado pela testemunha *Fernanda Hoelscher*, a qual se encontrava na saída do salão (fl. 189), e podendo ser constatado nas filmagens das câmaras de vigilância da parte externa do clube onde os dois aparecem relatando a agressão a policiais militares (fl. 128).

A controvérsia cinge-se ao motivo de tal conduta. Na versão do demandado, os seguranças agiram no exercício regular de direito ao conter o casal que causava confusão pretendendo ingressar em área reservada. Contudo, a prova oral não convence neste sentido, pois os policiais arrolados pelo réu como testemunha não souberam dizer nada sobre os fatos (fls. 189 e 201).



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Em verdade, o depoimento de *Leonardo Gonçalves Nunes* (fl. 189) dá a entender que o demandante não provocou tumulto na festa. Conforme relatado, ele próprio e o namorado do autor realmente queriam ingressar em área reservada, localizada mais próxima ao palco, mas tinham credencial para tanto pois portavam crachá de livre acesso identificando-os como sendo da imprensa.

De acordo com a referida testemunha, os seguranças do clube excederam-se no exercício da sua atividade, pois empurraram o companheiro do autor e seguraram os dois pelos braços, arrastando-os para fora do salão sob xingamentos homofóbicos, tais como "bichinha, gay, viado", e ameaças do tipo "vou te ensinar a ser homem".

Logo, considerando que o autor torceu o braço na ocasião (fotografia de fl. 43) dada à força com que foi puxado, e estando ausente prova de que ele tenha dado causa à sua expulsão, é de se presumir que tenha se tratado de uma violência – de um abuso –, motivada em simples preconceito.

Ora, os seguranças de uma festa têm a obrigação de manter a incolumidade física daqueles que nela se encontram, devendo conter tumultos e controlar brigas a fim de evitar danos. A retirada forçada dos que ameaçam a segurança das demais pessoas é, pois, justificada, desde que não sejam cometidos abusos durante a expulsão.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No caso, está evidenciado que os seguranças do clube se exaltaram e agiram com violência no cumprimento de seus deveres, pois machucaram o autor e o fizeram passar por situação constrangedora sem que este tenha dado motivos para tanto.

Na Constituição Federal, são *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."*

RUI STOCO, discorrendo sobre o art. 949 do Código Civil<sup>1</sup>, afirma que a norma, ao se referir a *"outro prejuízo"*, autoriza que a vítima de lesão corporal, além de pleitear ressarcimento das despesas com tratamento e lucros cessantes, requeira compensação de danos morais, acaso tenha sofrido violação da honra:

*Infere-se com evidência palmar da norma atual que esse outro prejuízo, porque não especificado, pode originar-se de qualquer lesão, quer dizer, tanto a bens materiais ou às pessoas. E, com relação a estas, pode decorrer de ofensa física ou moral, ensejando a reparação correspondente.*

*Portanto, a modificação da regra foi para melhor, posto que mais garantidora de uma reparação cabal e plena.*

---

<sup>1</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Do que se pode concluir que o legislador, embora não tenha dito expressamente, não afastou a possibilidade de a vítima obter reparação do dano moral, ainda que cumulado com o dano material.*

*Advirta-se, entretanto, que o dano moral, a partir de então, não mais decorre só da ocorrência de uma lesão decorrente de ato ilícito.*

*Haverá necessidade de se fazer a análise do caso concreto e verificar se em razão da lesão – que a lei deixou evidente tratar-se de ofensa física –, que pode ser levíssima e sem maiores consequências ou repercussão, o ofendido sofreu alguma ofensa moral, como o pretium doloris, agressão da honra, da imagem ou qualquer outro sentimento anímico.<sup>2</sup>*

*In casu*, o dano moral puro presume-se a partir das próprias circunstâncias do fato, pois é inegável que o demandante, além da lesão corporal de natureza leve, passou por situação constrangedora e humilhante ao ser arrastado para fora do clube, com violação à sua honra e dignidade humana.

A respeito, cito os precedentes deste Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
AGRESSÃO FÍSICA POR SEGURANÇAS DE**

---

<sup>2</sup> Cf. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1264.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada nos autos a agressão física perpetrada pelos seguranças do estabelecimento contra o autor, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar da fornecedora. Responsabilidade solidária e objetiva do empregador pelo ato do empregado ou comitente, nos termos dos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontrando-se em melhores condições de alcançar a verdade real. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Da agressão física perpetrada resultaram lesões corporais à vítima, restando configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação específica, diante da violação à integridade física, atributo da personalidade. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70066018417, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/08/2015)*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO DE SEGURANÇAS. LESÕES CORPORAIS. DANO MORAL. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Não há falar em ilegitimidade ativa, porquanto a coautora foi conduzida por seguranças juntamente com sua irmã, ainda que somente esta tenha sofrido graves lesões. Pretensão indenizatória por danos extrapatrimoniais que alcança a demandante. DO MÉRITO. Havendo retirada injustificada e agressiva das duas autoras de baile da comunidade, por parte dos seguranças, prepostos das demandadas, de modo a ensejar discussões e lesões corporais da coautora Carine, resta configurado o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO Diante das circunstâncias de fato, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade referidas, ponderando a valoração do Juízo em quantia excessiva, comparado a casos similares, em especial aos patamares fixados por esta Corte, é de ser mantidas as verbas fixadas em R\$ 8.000,00 para Cínara e R\$ 10.000,00 para Carine. O quantum fixado deve considerar os padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Correção monetária pelo IGP-M (Súmula 362, STJ) a contar desta data e incidência de juros mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. SUCUMBÊNCIA. Mantida. REJEITADA A*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*PRELIMINAR. NEGADO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. (Apelação Cível Nº 70061689543, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/07/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. CASA NOTURNA. AGRESSÃO PERPETRADA PELA SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Restando demonstrado nos autos o excesso com que agiu a segurança do estabelecimento noturno réu, a ponto de gerar lesões corporais no freqüentador, quando conduzido a local para realização de identificação, é de se reconhecer o dever de indenizar por danos morais. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70052253713, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 10/04/2013)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA A CLIENTE EM BOATE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Caso em que os seguranças do estabelecimento demandado agrediram fisicamente cliente. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Art. 14 do CDC. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dano moral ocorrente. 2. Inexistindo sistema tarifado,*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*a fixação do montante indenizatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Observância ao caso em concreto. Valor minorado. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061482972, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 02/04/2015)*

Configurado o dano moral, passo à análise do *quantum*.

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano moral sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico, a fim de que a reparação sirva como meio de reparar o prejuízo sofrido pela parte lesada, como, também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastado, certamente, o enriquecimento indevido e injustificado da postulante.

Sabido que, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que os termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado. Neste sentido é que o caráter punitivo imposto ao agente assume acepção compensatória.

A respeito, cito as seguintes lições doutrinárias:

*A valoração dos danos morais, que o nosso sistema confia ao magistrado, reveste-se de especial dificuldade, e o prudente arbítrio do*



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Julgador, seu equilíbrio e moderação, têm tido, nessa matéria, o mais amplo espaço de atuação. Há, no entanto, um pequeno número de critérios objetivos que normalmente são levados em conta.*

*Com poucas variações, podem ser considerados aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: i) o grau de culpa e a intensidade do dolo do ofensor (a dimensão da culpa); ii) a situação econômica do ofensor; iii) a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); iv) as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); e v) a intensidade de seu sofrimento.<sup>3</sup>*

*Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.*

*Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de*

---

<sup>3</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 295.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho.<sup>4</sup>*

Destarte, atento aos parâmetros balizados por esta Corte, atendendo à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória, quais sejam: trazer compensação a vítima e inibição ao infrator, e, considerando, principalmente, a gravidade da ofensa, tenho que o valor fixado em sentença deve ser mantido em **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

Isto posto, **nego provimento à apelação, desprovendo, igualmente, o recurso adesivo.**

Foi o voto.

**DES. MARCELO CEZAR MÜLLER** – De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE)** – De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>4</sup> STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1236-1237.



TOM

Nº 70071797583 (Nº CNJ: 0389952-48.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA** – Presidente – Apelação Cível nº  
70071797583, Comarca de Novo Hamburgo: "NEGARAM PROVIMENTO À  
APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VALKIRIA KIECHLE